

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valéria Silva Galdino Cardin; José Sebastião de Oliveira.– Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-515-

7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociedade. 3. Gestão. 4. Administração.
XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (26 : 2017 : São Luís/MA, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Apresentação

O XXVI Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de São Luís – Maranhão entre os dias 15 a 17 de novembro de 2017, proporcionou visibilidade à produção científica na área jurídica acerca dos mais diversos temas, tendo por objetivo integrar e divulgar as linhas de pesquisa, os trabalhos desenvolvidos nos programas de especialização, mestrado e doutorado, bem como possibilitar a troca de experiências entre os pesquisadores das inúmeras instituições de ensino superior do nosso país.

Foi com grande satisfação que registramos a nossa participação como coordenadores da mesa do grupo de trabalho do Direito das famílias e Sucessões, o qual trouxe à tona a abordagem de inúmeros temas controvertidos, tais como a multiparentalidade e sua aplicação após o divórcio; a alienação parental como um problema que transcende o espaço familiar em razão de sua complexidade; a coparentalidade como uma nova modalidade familiar, que é resultado da própria dinamicidade das relações sociais e afetivas hoje consolidadas; a autocratela; a escolha do regime de bens e sua repercussão no direito sucessório; a ingerência estatal nas relações familiares; a repercussão do abandono afetivo e os danos oriundos deste; a preservação dos direitos da personalidade post-mortem; as consequências oriundas do Estatuto do Deficiente; os métodos alternativos para a solução de conflitos no âmbito familiar que contribuem para que haja um diálogo após a ruptura familiar, dentre outros.

Ante a diversidade de temas, pode-se inferir que a intenção foi estimular a reflexão e a quebra de paradigmas, para que haja a consolidação de uma sociedade mais justa, especialmente a partir do reconhecimento da entidade familiar como flexível, mutável e essencial ao pleno desenvolvimento do ser humano.

Profa. Dra. Valéria Silva Galdino Cardin - UEM/UniCesumar

Prof. Dr. José Sebastião de Oliveira - UniCesumar

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A CONSCIENTIZAÇÃO FAMILIAR SOBRE O DIREITO AO AFETO COMO MECANISMO SOCIOJURÍDICO NO ENFRENTAMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

THE FAMILY AWARENESS ON THE RIGHT TO AFFECTION AS A SOCIO-JURIDICAL MECHANISM IN THE FACING OF PARENTAL ALIENATION

**Fabiani Daniel Bertin
Carla Bertoncini**

Resumo

A família apresenta-se como essencial ao desenvolvimento do menor. Contudo, tal relação de parentesco e afinidade não alcança todos os indivíduos. Muitos são os que não desfrutam de um lar constituído por ambos os pais. Disso, podem decorrer riscos ao menor - a exemplo da alienação parental que atinge o complexo universo afetivo da família - expondo-o ao centro de um fogo cruzado. Portanto, necessário é debater o assunto, conscientizando as familiar sobre os reflexos de tais condutas, afastando as consequências da alienação parental, promovendo o afeto, sobreposto a qualquer outro interesse.

Palavras-chave: Família, Filiação, Direito do menor, Afeto, Alienação parental, Paternidade responsável

Abstract/Resumen/Résumé

The family presents itself as essential to the child's development. However, such a relationship of kinship and affinity does not reach all individuals. Many are the ones who are not welcome from a home made up of both parents. From this, it is possible that the child - is an example of parental alienation that reaches the family's complex affective universe - exposing it to the center of a crossfire. Please discuss and debate, raising awareness as a relative about the reflexes of such conduct, moving away as consequences of parental alienation, promoting affection, superimposed on any other interest.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Family, Affiliation, Right of the child, Affection, Parental alienation, Responsible parenthood

1. INTRODUÇÃO

Afeto, carinho, presença... FAMÍLIA! Mesmo com as reformulações ocorridas nas estruturas familiares, esses três atributos destinados à instituição familiar, como indissociáveis de sua razão de ser, permanecem intactos.

Vista sob o olhar estatal como a base da sociedade, já possuindo, por isso, tamanha relevância, vai além, ao passo em que há, em sua composição, indivíduos, sujeitos de direitos, carecedores de respeito à sua condição de pessoa humana, ansiosos por afeto.

Entretanto, apesar do romantismo, no qual esse afeto encontra-se submerso, há, em torno dele, certos óbices à sua efetivação, sendo que, em tempos conturbados, não é das mais fáceis tarefas, como árduo exemplo os casos de alienação parental - realidade silenciosa, peculiar, invasiva e destruidora.

Diante desse perigo social, que cada vez mais tem se alastrado pelos lares brasileiros, bate à porta a necessidade de refletir sobre o assunto, sendo o que, aqui, se objetiva. E, por meio do método dedutivo - apoiado em materiais teóricos, tais como artigos científicos, doutrinares e legislação pátria - pretende-se pensar sobre medidas eficazes quanto às possíveis formas de enfrentamento, especialmente no que tange à prevenção.

Portanto, tendo em vista a complexidade da questão - assim como os prejuízos dele decorrentes ao menor - indo de encontro ao determinado pelo princípio basilar da proteção integral, bate à porta o apelo para que a questão possa ser, constantemente, discutida para desse modo, firmar bases, pautadas pelo estímulo à prevenção, a serem trabalhadas na família - principal *locus* de propagação do problema, e, ao mesmo tempo, solo fértil para concretização do exercício do afeto.

2. A FAMÍLIA COMO BASE DO ESTADO E O AFETO COMO BASE FAMILIAR

Tem a família, ao longo dos tempos, ocupado patamar de destaque junto ao corpo social, em especial no que tange ocupar tal instituição um *locus* de tamanha relevância, como ocorre no Estado Brasileiro.

Segundo a Constituição Federal, tal instituto é considerado, de forma expressa, como a base do Estado, o que denota da clara leitura de seu art. 226, *caput*. Contudo, tal expressividade não pode ser atribuída somente a partir do Texto Cidadão de 1988.

Como bem se sabe, através da História – e em especial da História do Direito – essa instituição sempre teve os olhares jurídicos e sociais voltados a seu funcionamento, assumindo o Estado essa função, como explicado por Gonçalves (2016, p.25): “ao regular as bases fundamentais dos institutos do direito de família, o ordenamento jurídico visa a estabelecer um regime de certeza e estabilidade das relações jurídicas familiares”.

Isso porque, com o passar dos anos, passa a família por alterações e transformações, atingindo o caminhar do Direito que, por vezes, tem de se adequar às novas propostas e realidades, o que se torna, em certos casos, dificultoso, ao passo em que a Ciência Jurídica não consegue suprir, em tempo hábil, e acompanhar os passos sociais. Em relação a isso, explica Castanho (2012, p. 181):

A família é reconhecida como uma célula de grande importância para a sociedade e antecede ao Direito. Sua configuração é dinâmica, ou seja, sofre modificações que acompanham a evolução social causando-lhe consequências que afetam o mundo do Direito. Por tais motivos o tema merece especial atenção por parte do Estado.

Quanto a essa capacidade “camaleoa” e repleta de contrastes da instituição familiar, bem como de sua importância sociocultural, complementa Boarini (2003, on-line):

O primeiro grupo ao qual o ser humano pertence, convencionalmente denominado família, é algo muito velho e, paradoxalmente, muito novo. É um conceito velho se considerarmos que o homem, invariavelmente, em seus primeiros anos de vida, vai necessitar dos cuidados alheios, e qualquer que seja o vínculo (de consanguinidade, de filantropia etc.) que o prende aos adultos circundantes, deve contar com alguém ou com um grupo de pessoas que lhe ofereça os cuidados necessários para sua sobrevivência. É um conceito permanentemente novo, à medida que a família vai se transformando e remodelando-se de acordo com os contornos da sociedade na qual está inserida.

Como visto, sua relevância, sua marca, reflete muito do contexto histórico no qual se insere, ao mesmo tempo em que, também, traça caminhos e concepções, influenciando direta e indiretamente nos rumos pelos quais transita a sociedade, exercendo seu papel de fenômeno social, inquestionável de base do Estado. Em relação a isso, esclarece Mariano (*on-line*, p.15):

A família é um fenômeno social que produz inúmeros efeitos jurídicos, cria divergências sociais que impelem tanto o mundo jurídico, quanto o sociológico, caminhando sempre à frente das normas e convenções, e buscando seu próprio espaço, criando soluções para sua evolução.

De modo que, por esse e outros motivos, os Estados criam mecanismos, inclusive, com designações legislativas específicas à sua manutenção, consolidadas em terrenos principiológicos, dentre os quais o do afeto e o da solidariedade. Quanto a esse último, enfatizam Santos e Castro (2014, p. 404): “Assim, a existência e a manutenção do princípio da

solidariedade é requisito para que haja a prevalência e a continuidade da espécie humana, posto que, sem solidariedade, é inviável a convivência pacífica e duradoura da sociedade.” O que é complementando por Gagliano (2015, p. 95) ao associa-lo ao próprio conceito de dignidade humana.

Em razão de tamanha complexidade, no Brasil, o arcabouço jurídico quanto ao direito familiar apresenta-se de modo amplo. Conta o ordenamento com o Código Civil, no qual há a destinação de um livro específico - Livro IV - para tratar de interesses familiares, bem como sucessórios - Livro V – comprovando a preocupação do Estado em zelar pelos direitos de tal instituição, proporcionando uma certa estabilidade quanto à incidência de seus direitos e obrigações.

Ainda, seguindo a mesma linhagem, prossegue o Estado ao criar o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069 de 1990 - estabelecendo-o como instrumento destinado à defesa do menor, membro vulnerável, quer seja no seio familiar, como no social, assegurando as mais diversificadas proteções, a fim de tornar efetiva a dignidade humana. Dignidade esta que, por sinal, é pilar do Estado Democrático de Direito, intrínseca e indissociavelmente atribuída a todos, sem possibilidade de distinção. Dignidade que, segundo Maria Berenice Dias (2013, p.66), “encontra na família solo apropriado para florescer.”

E isso, não por pouco motivo, porque é na família que acontecem e fluem as primeiras experiências de convívio coletivo, sendo nela, também, o primeiro contato fraternal entre indivíduos diferentes.

E quando se pensa em família como base social, necessário é compreender que tal instituição não se define apenas pelos moldes tradicionais de outrora. Tem suas estruturas reconfiguradas em razão das modificações histórico-culturais que a permeiam, o que não poderia ser diferente.

Há, hoje, que pensá-la de modo expandido, visando aos variados arranjos familiares, os quais ganham espaço rompendo a patriarcal e ultrapassada conjuntura, na qual a família é sinônimo de casamento entre um homem e uma mulher, seguido dos filhos advindos dessa união. Concepção restritiva e excludente, tendo em vista que, na prática, há variados arranjos familiares, oriundos de uniões diversificadas, tais como casamento, uniões de fato, uniões estáveis, famílias monoparentais – especialmente diante da dissolução das uniões - entre tantas outras. Quanto a tais arranjos, ressalta Padilha (2015, p. 177):

Sendo assim, quando se fala em novos arranjos familiares, refere-se às diferentes modalidades de convivência familiar e que têm o vínculo afetivo como sua principal característica. Passou-se a falar em entidade familiar, atentando-se muito mais ao afeto que une seus integrantes do que à sua forma.

Portanto, variações fortalecidas no pós Constituição de 1988, quando trata do assunto de modo mais aberto às diferenças, dando o pontapé inicial a readequação do conceito frente à nova realidade, como é explicado por Castanho (2012, p. 200):

Inegável que a Constituição Federal de 1988 avançou no campo da família. Reconheceu as diversas formas de instituição familiar, e manteve o comando já consagrado nas Constituições anteriores, qual seja: “especial proteção do Estado”, o que indica que o poder público desempenha um papel decisivo no desenvolvimento de programas e políticas públicas voltadas à família a fim assegurar seus direitos e garantir-lhes efetividade. A Constituição Cidadã rompeu com valores historicamente estabelecidos, buscou adequar seu texto com uma ordem jurídica desejada, mas que nem sempre era vivida no cotidiano, e normatizou instituições que sempre estiveram à margem da ordem jurídica.

Importante notar que, independentemente da denominação recebida, tanto o afeto quanto a solidariedade se firmam como justificativas à consolidação de tais unidades, visto já ser inconcebível sua constituição, pura e simplesmente, para suprir e atender às conveniências sociais, como outrora.

Dessa forma, ainda que considerada, constitucionalmente, a base do Estado, é, ou ao menos deveria ser, antes de tudo, o *locus* propício à disseminação do afeto, do respeito, do desenvolvimento altruísta, bem como das relações fraternas - tão em falta na humanidade – valores essenciais a serem construídos pelas relações familiares já existentes e pelas que ainda estão por vir.

3. PATERNIDADE RESPONSÁVEL: INDO ALÉM DO DEVER DE ALIMENTAR

Após uma breve reflexão quanto à importância da família no sistema jurídico pátrio, torna-se possível adentrar em um dos temas mais debatidos na abrangência dessa área do Direito: a paternidade. Mas não, meramente, o ato biológico atribuído a indivíduos de serem denominados de pais ou mães. A paternidade, aqui, abordada estende-se a um viés relacionado e envolto nas responsabilidades advindas desse fato, sobretudo amparada pela solidariedade. Esta, conceituada pelo Dicionário da Língua Portuguesa (2017, *online*) como:

Um ato de bondade para com o próximo ou um sentimento, uma união de simpatias, interesses ou propósitos entre os membros de um grupo. Na Sociologia, existe o conceito de solidariedade social, que subentende a ideia de que os seus praticantes se sintam integrantes de uma mesma comunidade, portanto, sintam-se independentes.

Como visto, a solidariedade permeia as relações humanas, especialmente no que tange ao sentimento de integração e pertencimento. Refere-se a algo integrado ao afeto, bem como a

sua manutenção, importante demais para ser excluída de uma relação tão profunda quanto à familiar, principalmente no que se refere ao exercício da paternidade responsável, interligada ao disposto no Código Civil quanto ao exercício do poder familiar:

Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Assim sendo, a legislação não deixa dúvidas quanto ao poder familiar atribuído como dever a ambos os pais e explicado por Riva (2016, p. 275): “Os cuidados para com os filhos, decorrentes do exercício do poder familiar e previstos em diversas normas, são atribuídos em primeiro lugar à família, independentemente de sua forma de constituição, sob a vigilância e a proteção da sociedade em geral e do Estado.”

Importante ressaltar que tal poder impera, inclusive, nos casos de dissolução do casamento ou da união estável, como expresso no art. 1632, do Código Civil. Simplificando: pais e mães têm o dever de zelar pelos filhos, estejam com ele sob o mesmo teto ou não, não podendo usar de tal desculpa para se eximir de suas responsabilidades. Quanto aos deveres oriundos da filiação, ressalta Venosa (2015, p. 245):

Sob o aspecto do Direito, a filiação é um fato jurídico do qual decorrem inúmeros efeitos. Sob perspectiva ampla, a filiação compreende todas as relações, e respectivamente sua constituição, modificação e extinção, que tem como sujeitos os pais com relação aos filhos. Portanto, sob esse prisma, o direito de filiação abrange também o pátrio poder, atualmente denominado poder familiar, que os pais exercem em relação aos filhos menores, bem como os direitos protetivos e assistenciais em geral.

Dessa forma, ainda que o relacionamento entre o casal venha a findar-se, cada genitor carregará consigo a atribuição do poder familiar, abrangendo essa desde os deveres materiais – como alimentos, educação, segurança, etc.– bem como os relacionados à presença, ao amor, à fraternidade e ao afeto, independentemente da situação conjugal.

Quanto aos alimentos, o Código Civil elenca, do art. 1694 ao 1710, de modo expresso, as situações ensejadoras de tal direito, assim como esclarece o modo como será devido. Sem excluir quaisquer dos genitores da responsabilidade, procura equilibrar as relações, tendo em vista o binômio possibilidade X necessidade, tão discutido pela doutrina, tornando mais compreensiva sua aplicação prática, como trazido pelo §1º do art. 1.694, do Código Civil.

Já quanto aos emblemas oriundos do dever/direito ao afeto, eis que a questão ganha contornos mais complexos, inclusive quanto à sua efetividade. Especialmente diante dos casos, não raros, em que os filhos crescem distantes de um dos genitores, sendo tal situação ainda mais agravada quando um dos pais, avós, ou parentes próximos, inflige a lei praticando o que se denominou de alienação parental- extremamente prejudicial ao filho – definida por Guilhermano (2012, p. 7) como:

A Alienação Parental é uma tortura emocional para os envolvidos, principalmente à criança, que é a maior vítima, podendo desenvolver problemas psicológicos para o resto de sua vida. Por isso, é uma afronta a dois importantes princípios constitucionais: o da Dignidade da Pessoa Humana e o do Melhor Interesse do Menor, que também estão dispostos no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8069/ 1990).

Como visto, é a alienação parental obstáculo ao exercício do direito ao afeto - tido pela doutrina como essencial ao desenvolvimento da criança e do adolescente, sendo dever dos pais torná-lo efetivo. Direito definido, também, por Tartuce (2012, *online*) como algo já presente nas relações familiares, relacionado à ligação e interação entre pessoas, sem dúvida, essencial à prática da paternidade responsável:

De início, para os devidos fins de delimitação conceitual, deve ficar claro que *o afeto não se confunde necessariamente com o amor*. Afeto quer dizer interação ou ligação entre pessoas, podendo ter carga positiva ou negativa. O afeto positivo, por excelência, é o amor; o negativo é o ódio. Obviamente, ambas as *cargas* estão presentes nas relações familiares.

Definição, também, trazida por Pessanha (2011, p. 2), considerado como essencial na constituição familiar:

Afeto significa sentimento de afeição ou inclinação para alguém, amizade, paixão ou simpatia, portanto é o elemento essencial para a constituição de uma família nos tempos modernos, pois somente com laços de afeto consegue-se manter a estabilidade de uma família que é independente e igualitária com as pessoas, uma vez que não há mais a necessidade de dependência econômica de uma só pessoa.

Entretanto, a realidade de muitos indivíduos não lhes proporciona usufruir da companhia de seus pais, concomitantemente, contando, apenas, com momentos obtidos pelo direito de visita - tempo limitado e insuficiente à construção e propagação afetiva.

Sendo, aqui, importantíssima a atuação do guardião. Isso porque, mesmo separados, o guardião, bem como sua família, é preponderante no que diz respeito a essa aproximação do menor com o outro, ou no distanciamento em certos casos. É dele e de sua família que a criança ou o adolescente recebe grande parte da influência sobre a imagem que constrói do outro genitor.

E, como sabido, ao findar-se um relacionamento, há a possibilidade do nutrimento de mágoas ou ressentimentos. Pois bem, aí é que mora o perigo! Sendo que, não raras, são as vezes em que o filho termina por figurar como instrumento de vingança de um em desfavor do outro, sendo privilegiado o guardião.

Dessa forma, quem está na posição mais desvantajosa – quanto ao contato com o filho – corre o risco de provar das consequências oriundas da alienação parental, o que prejudica o alcance do afeto, o exercício da paternidade, e o próprio desenvolvimento da criança ou do adolescente, principais vítimas do que Guilhermano (2012, p. 26) denomina de trauma psicológico: “Diante de toda campanha feita pelo alienante em relação ao genitor alienado, é impossível que os filhos saiam sem nenhuma seqüela ou trauma psicológico dessa situação.”

Trata-se, pois, de uma complexa situação, na qual muito fatores são postos em cheque, sendo que resultados positivos só poderão ser alcançados quando os interesses da criança e do adolescente se sobrepuserem aos conflitos intrafamiliares, sendo, assim, a família, terreno propício ao exercício da denominada paternidade responsável, obrigação ambivalente.

4. FAMÍLIA E SEU (DES) AFETO: A ALIENAÇÃO PARENTAL SOB A ÓTICA DA LEI Nº 12.318/ 2010

Ter família é necessário. Ser família é fundamental. Há quem diga que significam a mesma coisa. Contudo, se pesado o sentido de cada verbo, já se percebe o quanto são diferentes. Há um distanciamento entre o *ter* e o *ser*, sendo que o primeiro acarreta uma ideia de circunstância, bem como de temporalidade. Já o segundo, transcende o passageiro, gera raízes, oportuniza afeto. Desse modo, para as intenções aqui propostas, prefere-se o *ser*, em sua plenitude.

Como já explicado, a família assume a postura de espaço social onde indivíduos iniciam seus vínculos e vivenciam suas relações mais íntimas. Nela, seus membros desenvolvem os sentimentos e sentidos de modo mais translúcido do que em seu exterior, sendo assim, um *locus* aberto ao desenvolvimento, tanto ao ódio quanto ao amor,

E que o amor seja, aqui compreendido como algo relacionado à fraternidade e, acima de tudo, ao afeto, essencial à efetivação saudável dos relacionamentos humanos, mas nem sempre com condições favoráveis a se desenvolver dentro do espaço familiar.

Dessa forma, família e afeto são indissociáveis, pois, da própria concepção de dignidade humana, como explicado por Souza (2011, p. 115): “É cediço que a Constituição Federal de 1988 sustenta-se no princípio da dignidade da pessoa humana, princípio tal que nutre

todo o ordenamento jurídico, inserindo-se, em seu conteúdo, o direito ao afeto, que clama por concretização.” Sendo, dessa forma, necessária a oportuna abordagem, ainda que de modo breve, a fim de que sejam compreendidos seus impactos intrafamiliares, bem como seus reflexos na sociedade – dignidade explicada por Habermas (2005, p. 150) como:

A dignidade humana constitui a “base” do Estado constitucional como *tipo*, expressando as suas premissas antropológico-culturais. Os Poderes Constituintes, “de mãos dadas” com a jurisprudência e ciência e, mediante uma atuação também criativa, desenvolveram e construíram estes fundamentos. Acompanhar e seguir as fases do crescimento cultural e, com isso também as dimensões da dignidade humana em permanente processo de evolução, é tarefa de todos: do Poder Constituinte até o cidadão, resultando no direitos do cidadão à democracia.

Portanto, quanto ao Direito de Família, tal dignidade tão almejada e garantida pelo Texto Constitucional, em seu art.1º, III, firma-se juntos ao exercício do afeto, encontrando nele condições favoráveis para que o *ser* família possa acontecer, recebendo do Estado a devida proteção, vendo seus membros como sujeitos de direitos que o são, como explica Souza (2011, p. 116), prezando o afeto e repudiando a violência, sendo a alienação parental uma das facetas dela:

Atualmente, o direito fraterno encontra-se ganhando significativo espaço acadêmico, uma vez que também guarda, em sua conceituação, a premissa de que o homem é sujeito e não objeto da sociedade. A nova visão atribuída ao fenômeno jurídico é contrária a violência, o que fomenta o surgimento de um direito inclusivo, universal e, portanto, afetivo, pautado na dignidade humana.

Desse modo, quando o núcleo familiar destitui-se de afeto, o que hoje não é raro, passa a ser apenas um agrupamento humano, assumindo o risco de verificar a transformação do *ser* em *ter* família, algo por demais preocupante, especialmente, no que tange ao alcance dos indivíduos mais vulneráveis do referido grupo, a saber: crianças, adolescentes e idosos, sendo a proposta desse trabalho direcionada aos dois primeiros.

Ser família, significa convivência. E esta, nem sempre, é tão harmônica como o estereótipo tradicional e romantizado tenta aparentar. Há percalços. Afetos, e porque não, desafetos. Aquela imagem tranquila, trazida por fotos, em que casais apareciam acompanhados por suas proles, há muito foi desmistificada, cedendo espaço à calorosas discussões sobre essa, ainda, desconhecida e obscura convivência entre quatro paredes.

Desse modo, eis que a estrutura familiar também teve de se adequar, especialmente no que diz respeito ao exercício da paternidade – aqui compreendida o dever de cuidado atribuído a ambos os genitores - frente a essa nova realidade, sem, contudo, afastar a presença afetiva, considerado pelo Souza (2011, p. 116) como um direito de personalidade, reflexão, também,

partilhada por Vieira (2015, p. 202), sendo elencado pelo Supremo Tribunal Federal, como extensão da felicidade.

Durante o casamento e/ou a união estável, tanto o pai quanto a mãe assumem, de perto, as responsabilidades em relação a seus filhos, sendo elas compreendidas em sentido lato: materiais e afetivas. Entretanto, diante de um divórcio, de uma dissolução de união estável, ou ainda nos casos em que os genitores nem chegam a iniciar uma vida juntos, apenas um deles, como regra, permanece fisicamente presente, restando ao outro - por diversos motivos - usufruir dos pequenos espaços determinados no direito de visita, sendo assegurado o direito de convivência. Quanto a ele, explica Vieira (2015, p. 197-198):

Portanto, o Direito à Convivência Familiar deve ser visto como um direito de toda criança e/ou adolescente em ser efetivamente inserido na vida de uma família, com a finalidade de promoção de sua personalidade e de se sentir parte de uma família, tendo suas opiniões consideradas, participando da vida familiar. É também o direito de serem educados em um ambiente que lhes possibilite o seu desenvolvimento. O contato ou visitação é apenas parte desse direito muito mais abrangente. Essa visão mais abrangente seria a única capaz de realmente proteger todas as pessoas em desenvolvimento.

Contudo, na prática, a distância entre genitor não guardião e o filho proporciona o surgimento de oportunidades para aquilo que o Direito e a Psicologia denominam de alienação parental, já com uma ressalva, logo de início, trazida por Vieira (2015, p. 215):

Para se compreender melhor o tema, é preciso que se tenha uma concepção de Direito à Convivência Familiar que vai além da mera visitação, abrangendo a efetiva participação infantojuvenil no dia a dia da família. Só a partir dessa compreensão é possível se entender a dimensão dos efeitos prejudiciais da Alienação Parental.

E que, também, reste claro que a intenção, aqui, não é expor tal problema de modo generalizado. Sabe-se que nem todas as condutas familiares tendem para esse fim. Mas, necessário refletir sobre o assunto tendo em vista sua alarmante consequência à criança e ao adolescente, sendo que o olhar do próprio legislador voltou-se, inclusive, para coibir tal prática, com a produção da lei 12.318/2010 – breve em sua disposição, mas profunda e complexa em seu conteúdo - mais conhecida como a Lei da Alienação parental.

Em relação ao uso do termo “alienação parental”, explica Costa (2011, p. 279):

O termo foi cunhado pela primeira vez por Gardner (1985), referindo-se à situação em que um genitor faz alterar a percepção que a criança tem sobre o outro genitor, objetivando afastá-los. Isso acontece em geral após a separação conjugal e como forma de vingança do ex companheiro, seja por ter sido abandonado, traído ou se frustrado em relação à vida conjugal.

Pretende tal mecanismo legal, em conjunto com as demais legislações, trazer mais segurança ao bem estar psicoemocional da criança e do adolescente, ao coibir e punir os que se aventuram a praticar abusiva e, muitas vezes, silenciosamente, atos denegridores da imagem do genitor que se encontra mais distante. Conforme definido logo em seu início, alienação parental é:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Como visto, define-se como alienação parental toda interferência na formação psicológica do menor - resultante da indução promovida por qualquer dos parentes que com ele tenham contato ou pelo próprio guardião - em prejuízo do outro genitor ou da efetivação do vínculo entre ele e o filho.

E que reste claro, não ser uma conduta restrita ao genitor guardião, podendo ser praticada por avós, tios ou quaisquer outros familiares, como ressaltado por Pinto (2012, p. 6): Como a alienação parental pode ser realizada por qualquer pessoa ligada ao convívio da criança ou do adolescente, ela poderá ser promovida pelos avós, por exemplo, sendo perfeitamente possível que qualquer pessoa com relação parental ou não, a fomenta.”

Alerta, no mesmo sentido, trazido por Pordeus (2011, p. 6): “Contudo, convém esclarecer que a alienação parental poderá ser praticada não apenas pelos genitores, mas também pelos avós, pelos que tenham a criança ou adolescente sob autoridade, guarda ou vigilância”

Desse modo, percebe-se serem situações baseadas pelo controle, ressaltadas por Vieira (2015, p. 201):

O principal elemento caracterizador é, portanto, a interferência do alienador na relação paterno-materno filial, sendo que tal ingerência pode se dar das mais variadas formas. A não comunicação de fatos importantes da vida do filho (mudança de escola, consultas médicas); a constante expressão de desabono das condutas e da personalidade do genitor e o uso da criança para transmitir recados ao alienado são formas comuns e veladas de alienação parental. Já o controle excessivamente rígido dos horários de visita; a marcação de atividades de interesse da criança para os dias de visitação e críticas e destruição de presentes dados pelo alienado ao filho até a realização de falsas denúncias de abuso sexual e de uso de substâncias proibidas apresentam-se como formas mais agressivas.

Diante disso, percebe-se que a lei trata de algo abstrato e ao mesmo tempo profundo, especialmente, pelo fato de que a maioria das atitudes configuradas por ela acontecem sutil e

silenciosamente, ao passo que, se expressam pelo texto composto por caráter, meramente, exemplificativo:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Percebe-se, pois, que todo recurso e artimanha para dificultar o pleno acesso do genitor ao menor pode se encaixar na referida lei, inclusive no que diz respeito às desqualificações quanto à destruição da imagem, em que o genitor guardião desperte no filho o ódio e a aversão quanto ao outro genitor, como Pordeus (2011, p. 6), esclarece: “O genitor guardião, normalmente a mãe, começa a dificultar as visitas, insere falsas memórias na cabeça da criança para que ela odeie seu genitor e usa todas as formas para destruir a imagem do genitor não guardião, denegrindo-o. Desse modo, surge a alienação parental.”

Vale ressaltar que o alienador tem tais atitudes facilitadas em razão de estar o filho em condição de dependência em relação a ele, conforme explicado por Pinto (2012, p. 8):

É fácil para o alienador que na maioria das vezes detém a guarda unilateral do menor, efetuar todo o processo de alienação parental, tendo em vista a situação da criança e do adolescente de dependência financeira e emocional em relação ao alienador.

Um outro ponto muito importante quanto à existência da alienação parental, refere-se à necessidade de perícia para, como transparência e segurança, afirmar que tal conduta foi praticada. Isso porque, assim como o guardião ou seus familiares podem praticar tais atos, o outro genitor, bem como sua família, podem tentar fazer o mesmo, sendo essa uma via de possibilidades construídas em mão dupla. Quanto à relevância da perícia, enfatiza a lei:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação

da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada

Somente com a perícia e o acompanhamento psicossocial é que terão condições de afirmar a ocorrência dos fatos, evitando expor ainda mais o menor. Isso porque, geralmente, tais atitudes acontecem de modo silencioso, discreto e camuflado, podendo sua identificação acontecer quanto o indivíduo já tiver sido, demasiadamente, contaminado. Quanto à importância do laudo pericial, ressalta Pinto (2012, p.13):

Nos termos do artigo 5º, § 1º da Lei 12.318/10, o laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

Portanto, há necessidade de agir com cautela e presteza, a fim de identificar o quanto antes os sintomas desse mal, transmitido pelos próprios pais. Mantem, tal instrumento legal, a proposta de estender a efetiva proteção destinada à criança e ao adolescente – e aqui quanto a essa peculiaridade - complementando o já determinado pela própria Constituição Federal, quando os tutela em seu Texto, inseridos nas disposições referentes à família:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Da leitura de tal artigo não restam dúvidas quanto ao caráter protetivo destinado aos menores e, também, quanto à responsabilidade atribuída à família, à sociedade e ao Estado quanto à obrigação em assegurar tais direitos, evidenciando o menor à condição de sujeito de direitos inseridos num rol prioritário. E dentre tais dispositivos está o que assegura a convivência familiar, diretamente, tratada pela Lei 12. 318, de 2010

Entretanto, não se pode esquecer, de que a médio e longo prazo, os danos dela advindos serão sentidos, também, nas próprias famílias. Isso porque, como sabido, o menor transita por uma fase de assimilações, de construção de caráter, recebendo influências do meio no qual está

inserido. E, sendo esse ambiente desfavorável a um crescimento sadio, aumentam as chances de terem um adulto emocionalmente doente, vindo a ter um reflexo social, como esclarecido por Pinto (2012, p. 9):

As conseqüências são tanto de ordem comportamental quanto de ordem psíquica, sendo elas: depressão, agressividade, suicídio, dificuldades escolares, dentre outras, podendo não chegar a cessarem, mas cessando em muitos casos, quando a criança ou adolescente objeto da alienação alcançam a maioridade e conseqüentemente atingem uma certa maturidade, fato este que os fazem perceber que foram ludibriados pelo alienador.

Tendo isso em mente, apresenta-se como inconcebível a prática da alienação parental, ao passo em que fere os direitos mais fundamentais do menor, inibindo-o do acesso a um direito imaterial, que é o afeto, mas, abundantemente, valorativo por excelência, indo de encontro ao dever inerente à autoridade parental, constituindo-se como abuso moral contra o menor. E isso apresenta-se na referida lei:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Além, disso, há que se esclarecer que, a autoridade parental do genitor alienante, também, corre perigo diante da comprovação desses abusos oriundos do processo de alienação, pois, prevê a lei, podendo, inclusive, cumulativamente ou não a outras conseqüências, a possibilidade de que a guarda seja alterada em favor do genitor alienado, e, até mesmo, a suspensão do exercício da autoridade parental por parte do genitor alienante, passando a guarda a pertencer a quem menos cria empecilhos ao afeto. Assim, os arts. 6º e 7º da Lei 12. 318/2010, apresentam-se como autoexplicativos:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a

obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.
Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Portanto, visa a lei 12.318/2010 impedir, de forma efetiva, as barreiras colocadas pelos genitores, e também por seus familiares, no que tange à obstrução ao exercício do direito ao afeto - consagrado como fundamental à criança e ao adolescente – compondo, inclusive, parte à sua condição de sujeito de direitos, intrínseco a sua dignidade humana.

5. O SILÊNCIO TAMBÉM ALIENA: A CONSCIENTIZAÇÃO FAMILIAR COMO MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO AFETO

Tendo vista a preocupação do legislador em regular esse tema tão importante e delicado do Direito de Família, possível é afirmar que a Lei que propõe combater a alienação parental é de grande valia às questões práticas desse aspecto. Contudo, como mencionado por alguns autores, é ela um tanto quanto limitada, preocupando-se mais com as consequências da execução de tais atos do que com o trabalho de prevenção acerca deles, como ressalta Vieira (2015, p. 206) “Contudo, a lei deixou a desejar ao prever medidas apenas punitivas, enquanto o foco deveria ser a prevenção da Alienação Parental e o tratamento de tais situações de modo a proporcionar uma nova relação entre os envolvidos e não a mera punição.”

Sabe-se que grande parte de muitos dos problemas envolvendo as relações humanas, pode ser amenizada através de mecanismos preventivos, sendo possível demonstrar que os danos podem causar muito mais problemas do que quando sobre eles há reflexão. Sendo que no âmbito jurídico, em especial com a questão da alienação parental, isso se torna ainda mais evidente, considerando que, mesmo diante de punições ao alienador, o problema não terá sido encerrado, sendo, então, apenas a ponta do iceberg, conforme advertência feita por Vieira (2015, p. 207): “O legislador, portanto, ignorou qualquer papel preventivo à Alienação Parental que as equipes interdisciplinares poderiam ter, preferindo crer que a punição por si só seria capaz de acabar com a AP.”

Desse modo, há que se querer e esperar mais da própria Lei 12.318/2010. Há de ser falado sobre ela, debatido, refletido, mas não como um assunto fechado e em si mesmo ao longo de uma demanda.

É preciso mais. É preciso, antes de mais nada, levar a noção sobre o alcance e consequências dos atos que se configuram como de alienação parental aos maiores interessados

quanto ao problemas: a família, sendo ela uma das grandes responsáveis por assegurar os direitos da criança e do adolescente, tendo por dever torná-los efetivos, como determinado pelo próprio ECA (art. 4º *caput*):

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

E isso não sem motivos. É a família a destinação desse instrumento legal. Ao mesmo tempo em que é nela que se configura a existência de tais atos. Desse modo, apresenta-se como lugar perfeito e essencial ao início dos debates que, concomitantemente, devem ser estendidos à sociedade, a fim de que juntas, num processo de conscientização, possam melhor compreender e lidar com o assunto.

Isso porque, embora seja um ato na maioria das vezes silencioso, a alienação parental tem estado cada vez mais presente nos lares brasileiros, deixando de ser uma questão interna da família, passando a ocupar *status* de problema social - tendo em vista a influência dos reflexos dela advindos em diversos dos grupos sociais que o indivíduo alienado venha, posteriormente, a frequentar, como ressaltado por Pordeus (2011, p. 3)

A Alienação Parental tem ocorrido com frequência na realidade brasileira devido à mudança na estrutura familiar, o crescimento das separações, dos divórcios e o rompimento da união estável, quando ocorre a dificuldade de alguns pais que não aceitam esta nova situação e transferem seus traumas para o filho. Entretanto, o que é desfeito é apenas o vínculo entre os pais e não o vínculo parental.

Portanto, a fim de que tais atitudes sejam evitadas, fundamental que a própria família comece a refletir sobre os vínculos que as une, sendo indispensável a compreensão de que os estabelecidos entre pais e filhos não se encerram pela mero rompimento de seus genitores.

Diante do que, para prevenir, seria importante realizar um trabalho de conscientização familiar – a ser desempenhado por uma equipe interdisciplinar, já existente em âmbito forense, destinado aos genitores, bem como à extensão de parentes mais próxima - desde o início de qualquer pretensão para definir guarda, ou para dissolver união estável, casamento, ações de alimentos, que possam prejudicar o acesso do menor a usufruir de seu direito ao afeto.

Outra possibilidade é contar com mecanismos auxiliares na resolução de conflitos, utilizando do diálogo, a fim de compreender sobre os avanços que um genitor tem feito em prejuízo do outro, para, juntos, chegarem a um consenso sobre o que é melhor para o filho, como apresentado por Vieira (2015, p. 208):

Os métodos complementares de solução de conflitos poderiam ser uma alternativa para o tratamento da Alienação Parental, porque eles utilizam uma metodologia baseada no diálogo, na qual uma parte pode mostrar para a outra as implicações de cada ato, além de possibilitar a efetiva participação da criança e do adolescente, tudo isso com o intuito de se construir compartilhadamente uma decisão que efetivamente atenda os interesses dos envolvidos.

Vale a pena lembrar, também, da questão da guarda compartilhada, como um outro caminho no enfrentamento do problema. Decidiu o legislador que, como regra, deverá ser adotado o compartilhamento da guarda entre os genitores, pendendo, sempre, pelo melhor interesse do menor, justamente, o buscado pela Lei 12. 318/2010. Quanto a essa questão, Pordeus (2011, p. 13):

A guarda compartilhada faz com que o pai e mãe exerçam o poder familiar, promove a continuidade do direito de convivência com o filho e assim, preserva o melhor interesse da criança ou do adolescente. Convém ressaltar que após a separação ou divórcio, o vínculo parental deve continuar. Desse modo, evita-se o surgimento de atos como a alienação parental e como o abandono afetivo, ocorrido pelo distanciamento entre o genitor e sua prole.

Dessa forma, diante da possibilidade de ambos os genitores estarem presentes nas decisões e condução da vida de seus filhos, pode-se afirmar que as chances para o desenvolvimento da alienação sofrem estreitamentos. Isso porque, apesar do filho continuar morando com apenas um deles, a participação do outro genitor na vida da criança ou do adolescente acontece sem tantos empecilhos ou objeções.

Desse modo, partindo desse trabalho de conscientização familiar, o acesso afetivo entre filhos e pais torna-se mais propício a desenvolver, sendo mais dificultosas as etapas para afastá-los por meio de recursos que ocasionem a alienação parental, podendo, eles mesmos, se conhecerem, sem tantas interferências e intromissões. E, como isso, tornar concreto o exercício do direito ao afeto - essência e base do Direito de Família, amparo e norte ao desenvolvimento do menor.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Que o problema da alienação parental apresenta-se, cada vez mais recorrente no ordenamento jurídico, não restam dúvidas. Sendo essa uma questão que transcende, inclusive, o espaço familiar em razão de sua complexidade e abrangência. Preocupação tamanha que o próprio legislador optou por instituir um instrumento legal para, especificamente, cuidar do assunto.

Trata-se da Lei 12. 318/2010, mais conhecida como “Lei da Alienação Parental” – mas que, na verdade, vem de encontro a esse problema crônico em que as maiores vítimas são crianças e adolescentes.

Desse modo, diante da seriedade e gravidade do tema, eis que refletir sobre o assunto significa conceber os ideias da referida lei indo além do plano punitivo, posterior à ocorrência dos fatos. Mas, de concebê-la como um instrumento de alerta e prevenção utilizado no enfrentamento do problema, dando maior segurança aos genitores não guardiães, bem como encurtando caminhos na efetivação do direito ao afeto, essencial à manutenção da estruturação familiar.

Portanto, diante do exposto, conclui-se que - embora não se pretenda encerrar a discussão, devendo ela ser constantemente levantada - há a necessidade de que um trabalho interdisciplinar seja direcionado às famílias que se encontrem em condições, ou riscos, de alienação parental. De modo que a elas sejam apresentadas as consequências que tais atitudes podem ocasionar, não se restringindo ao ambiente familiar, muitas das vezes com aspectos nada positivos, tampouco reversíveis, sendo essencial o trabalho de conscientização.

7. REFERÊNCIAS

BOARINI, Maria Lúcia. **Refletindo sobre a nova e velha família.** *Psicol. estud.*, Maringá, v. 8, n. spe, p. 1-2, 2003. Available from http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722003000300001&lng=en&nrm=iso Accesson 15 May 2017. <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-73722003000300001>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em 05/02/2017.

_____. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 que institui o código civil.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em 21 de maio de 2017.

_____. **Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm> Acesso em 05/02/2017.

_____. **Lei 12. 318 de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm> Acesso em 30 de julho de 2017.

CASTANHO, Maria Amélia Belomo. **A família nas constituições brasileiras.** *Revista Argumenta Journal Law*, Jacarezinho - PR, n. 17, p. 181 - 204, abr.2013.ISSN 2317-3882.

Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/239>>. Acesso em: 15 jul. 2016.

COSTA, Ana Laura Freire. A morte inventada. Depoimentos e análise sobre a alienação parental e sua síndrome. Disponível em < www.scielo.br/pdf/estpsi/v28n2/15.pdf.> Acesso em 02 de agosto de 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9ª ed. rev. atual e ampl. De acordo com: Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós) – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil. Volume 6. Direito de Família: as famílias em perspectiva constitucional**. 5.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Volume 6: direito de família - 13 ed. – São Paulo. Saraiva, 2016.

GUILHERMANO, Juliana Ferla. **Alienação Parental: aspectos jurídicos e psíquicos**. Disponível em < http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/juliana_guilhermano.pdf> Acesso em 23 de julho de 2017.

HABERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da Dignidade: Ensaios da Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. Editora Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2005.

MARIANO, Ana Beatriz Paraná. **As mudanças no modelo familiar tradicional e o afeto como pilar de sustentação destas novas entidades familiares**. Disponível em <<http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/ana-beatriz-parana-mariano.pdf>> Acesso em 15 de maio de 2017.

PADILHA, Elisângela. **A constitucionalização do direito privado e a proteção dos direitos fundamentais nos novos arranjos familiares**. Revista Direitos Fundamentais e Justiça. Porto Alegre – RS, ANO 9, Nº 33, P. 166-184, OUT./DEZ. 2015. ISSN 1982-1921. Disponível em: < <http://www.dfj.inf.br/sumarios2.php>> Acesso em 21 de maio de 2017.

PESSANHA, Jackelline Fraga. **A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar**. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf> Acesso em 23 de maio de 2017.

PINTO, Mychelli de Barros. **A Síndrome da Alienação Parental e o Poder Judiciário**. Disponível: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2012/trabalhos_22012/MychelliBarrosPinto.pdf . Acesso em 23 de julho de 2017.

PORTUGUÊS, Dicionário. **Definição de solidariedade**. Disponível <<http://dicionarioportugues.org/pt/solidariedade>> Acesso em 19 de maio de 2017.

PORDEUS, Renata Silvestre. **Alienação parental à luz da lei n.º 12.318/2010**. Disponível em <<http://www.fespfaculdades.com.br/painel/uploads/arquivos/ARTIGO%20CIENTIFICO%20-%20RENATA%20S.%20PORDEUS.pdf>> Acesso em 23 de julho de 2017.

RIVA, Léia Comar. **Autoridade parental: direito de família e princípios constitucionais**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, [S.l.], v. 61, n. 1, p. 273 – 295, abr. 2016. ISSN 2236-7284. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/41896/27895>>. Acesso em: 10 junho. 2017.

SANTOS, Valdir Garcia dos. CASTRO, José Carlos Monteiro de. **Princípios no direito de família: a afetividade como base das novas relações familiares**.in TOLEDO, Yara Rodrigues de; PEREIRA, Sarah Caroline de Deus; MENDES, Cristina da Silva (orgs). Estudos acerca do princípio da afetividade no direito das famílias. 1ª edição – São Paulo: Letras Jurídicas, 2014.

SOUZA, Thiago Serrano Pinheiro de. **O direito ao afeto como direito da personalidade**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, [S.l.], v. 54, dez. 2011. ISSN 2236-7284. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/30732> . Acesso em 10 de junho de 2017.

TARTUCE, Flávio. **O princípio da afetividade no Direito de Família**. Disponível em <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>> Acesso em 23 de maio de 2017.

VENOSA, Sívio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 15ª edição. São Paulo. Atlas. 2015.

VIEIRA, Marcelo de Mello. **Alienação parental: análise crítica da lei nº 12.318/2010 e reflexões sobre as decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Disponível em <indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/download/539/535>. Acesso em 02 de agosto de 2017.